

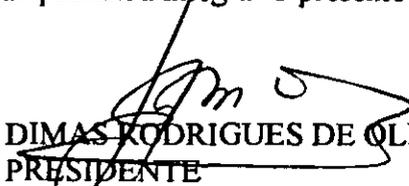
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/004.750/92-15
RECURSO Nº. : 79.972
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : ATAIDE BOF
RECORRIDA : DRF - MACAPÁ - AP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.495

IRPF - DECORRÊNCIA - Julgada parcialmente procedente a imposição no processo-matriz, quanto ao mérito, idêntica decisão estende-se ao procedimento reflexo, devido ao princípio da decorrência em matéria tributária. - EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATAIDE BOF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, para adequar ao decidido no processo matriz, Acórdão nº 106-08.311, de 14.10.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

2

PROCESSO Nº. : 10280/004.750.92-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.495
RECURSO Nº. : 79.972
RECORRENTE : ATAIDE BOF

RELATÓRIO

ATAÍDE BOF, pessoa física, já qualificada às fls. 30 dos presentes autos, recorre a este Colegiado da Decisão Nº 121/93, de fls. 37, que julgou procedente a ação fiscal referente a IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, relativa ao Exercício de 1.989.

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 37, relativo ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, por reflexo de lançamento discutido no Processo Nº 10235/000.742/91-18 (IRPJ - EX. 1989).

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara em 15/10/96, resultando em PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, conforme ACÓRDÃO Nº 106-08.311/96.

Neste processo em julgamento, a Interessada não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10280/004.750.92-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.495

VOTO

CONSELHEIRO: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

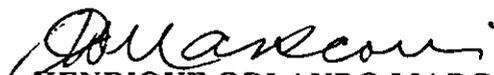
Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a Recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte a não ser a do processo-matriz.

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, conheço do Recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Deve, contudo, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Assim, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

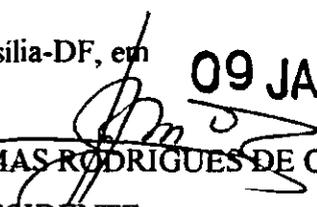
PROCESSO Nº. : 10280/004.750.92-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.495

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

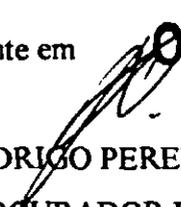
Brasília-DF, em

09 JAN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

09 JAN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL